

# PROCESSO VIRTUAL, JURISDIÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TELEMÁTICA

Antonio Rulli Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** Discute o exercício da jurisdição em tempos de sociedade da informação, analisando o tempo do processo escrito em papel e o tempo do processo virtual como tempos distintos, para tentar configurar o conceito de *duração razoável do processo*. Apresenta o processo, quer seja em forma impressa ou virtual, como meio de acesso à Justiça, levantando questões sobre o significado disto na modernidade e na pós-modernidade, cujos conceitos e sua evolução histórico-filosófica também são analisados para explicar o surgimento da sociedade da informação e seus impactos no trabalho do Judiciário. Examina a Lei nº 11.419/2006, que disciplina a informatização e o processo virtual e discute a prática dos atos judiciais por meio eletrônico e suas problemáticas, discutindo a viabilização de um novo sistema que demandará mais tempo do que se espera ou imagina.

**Palavras-Chave:** jurisdição; sociedade da informação; processo virtual.

**ABSTRACT:** Discusses the exercise of jurisdiction in times of information society, analyzing the time by written paper and virtual process as different times to try to set up the concept of reasonable duration of the process. Presents the process, either in print or virtual, as a means of access to justice, raising questions about the meaning of this modernity and postmodernity, whose concepts and their historical and philosophical developments are also analyzed to explain the emergence of society information and its impact on the courts. It examines the Law nº 11.419/2006, which regulates the computerization and virtual process and discusses the practice of judicial documents by electronic means and their problems, discussing the visibility of a new system that will require more time than expected or imagined.

**Keywords:** jurisdiction, the information society, virtual process.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, vice-diretor da Escola Paulista da Magistratura, professor titular do curso de graduação e mestrado em Direito Constitucional e Direitos Humanos do Curso de Direito do UNIFMU.

# THEMIS

## INTRODUÇÃO

A noção que todos nós temos de Jurisdição é unânime, no entendimento de que é atividade instituída pelo Estado para dirimir conflitos entre o particular e o Estado e entre particulares, com o objetivo de pacificação e segurança das relações sociais, diminuindo os riscos em sociedade.

E, se por um lado o conceito de Jurisdição tem um sentido de atividade institucionalizada historicamente pelo poder político, para a solução de casos particulares dentro de uma lide, a ideia da Sociedade da Informação decorre da modernidade e pós-modernidade e que em seu histórico nos leva a entender como “à comunicação fácil e intensa, com grandes possibilidades de interatividade”<sup>2</sup>, com a segurança de “rapidez e fidedignidade”<sup>3</sup>, constituindo-se em verdadeiras “auto-estradas da informação”<sup>4</sup>, ou as chamadas “infovias”<sup>5</sup>; em nível de globalização, regionalização ou local, em rede estatal ou privatizada.

Por outro lado, como decorrência desse progresso tecnológico é fácil entender a implantação de um sistema de processo virtual em substituição ao processo escrito em papel. Mas não podemos nos esquecer que a jurisdição tem o seu tempo e, como consequência, o processo escrito tem o seu tempo próprio, assim como o processo virtual tem o seu tempo de desenvolvimento. Em outras palavras, quando se lida com a jurisdição e o processo, se lida necessariamente com o tempo. Não existe jurisdição, não existe processo sem o tempo, por que estes institutos lidam com o tempo no passado, no presente e no futuro.

## 1 JURISDIÇÃO

O nosso sistema de jurisdição é o da universalidade (inciso XXXV, do artigo 5º, da CF), nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída do conhecimento do Poder Judiciário.

Entretanto, esta pedra angular do sistema de justiça tem por princípios o devido processo legal (inciso LIV, do artigo 5º, da CF), o contraditório e a ampla defesa (inciso LV, do artigo 5º, da CF).

---

2 ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito de Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 67-72.

3 Idem, ibidem.

4 Idem, ibidem.

5 BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Verde**. Distrito Federal, 1999.

Não existe processo se não existirem estes princípios de garantia dos direitos humanos fundamentais.

Não bastassem estes princípios de universalidade da jurisdição, a nossa Constituição Federal prevê o acesso universal, isto é, todo cidadão terá acesso à jurisdição, forma de universalização das atividades judiciárias prevendo, no inciso LXXIV, do artigo 5º, a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O processo se torna meio de acesso à Justiça, quer seja escrito quer seja virtual.

## 2 MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE

É importante situar a Modernidade e a Pós-Modernidade na evolução histórica das ideias no pensamento social dos dias de hoje, onde surge um conceito de Sociedade da Informação decorrente de mudanças nas inovações e dinamismo tecnológico revolucionário. Estas mudanças devem ser estudadas em conjunto para bem se compreender a Pós-Modernidade, que abrange todo o mundo da mudança, na qual se situa a Sociedade da Informação, caso contrário, não saberemos para onde estamos caminhando e como consequência não saberemos administrar as incríveis mudanças que estão ocorrendo à nossa volta, numa sociedade caracterizada pelo risco e pela incerteza.

Em outras palavras, temos que compreender essa evolução, para sabermos como gerenciar o conteúdo normativo do nosso ordenamento jurídico, para poder falar a língua do presente e do futuro.

Assim, saberemos diferenciar nossos sistemas jurídicos: aquele que se cristalizou em torno da empresa e aquele do aparelhamento burocrático do Estado.

A nossa sociedade caminhou por esses sistemas e nesse caminhar vem ocorrendo as mudanças que nos afetam.

O conceito de “Modernidade” não é o mesmo de “Modernismo”<sup>6</sup>. “Modernidade” é “uma designação abrangente de todas as mudanças – intelectuais, sociais e políticas – que criaram o mundo moderno”<sup>7</sup>. Por sua vez, o “Modernismo” é um “movimento cultural que surgiu no ocidente em fins

---

6 KUMAR. Krishan. *Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, pp. 79 e seguintes.

7 Idem, *ibidem*.

## THEMIS

do século XIX e, para complicar ainda mais a questão, constituiu em alguns aspectos, uma reação crítica à modernidade”<sup>8</sup>. O mesmo se aplica aos termos “Pós-Modernidade” e “Pós-Modernismo”, embora não haja consenso sobre seus significados<sup>9</sup>.

A palavra “*Modernus*” vem de “modo”, cujo sentido significa “recentemente”, “há pouco”, sendo palavra de formação tardia no latim<sup>10</sup>; seguiu o modelo de “*hodiernus*” que vem de “*hodie*”<sup>11</sup>, hoje.

No final do século V da nossa era, o termo “*modernus*” foi usado como antônimo de “*antiquus*” (antigo) e após o século X, o termo se tornou comum para designar “tempos modernos” e “homens de nosso tempo”<sup>12</sup>.

A Idade Média inaugura a modernidade, antepondo-se ao mundo antigo, pagão por excelência, e o moderno, cristão, porque dava um novo significado à história humana totalmente voltada para o fim escatológico e como tal, pela primeira vez, se atribuiu um significado à história.

A ideia do “mito das cavernas”, do “*topos noéthos*”, o mundo das sombras e das imagens formadas essencialmente de uma consciência histórica do materialismo dialético, cedeu lugar a uma nova ideia de tempo e história, a da consciência histórica escatológica.

Enquanto o mundo antigo se apoiava em Platão que:

ênfatizava nas especulações cosmológicas daqueles que viam no universo criado apenas o símbolo de um Ser Eterno essencialmente imemorial e imutável. Deus dava tempo e movimento ao universo, disse Platão no Timeu, mas o criava ainda de acordo com o modelo básico da eternidade, que incluía o ser, mas não o dever, onde não haveria nem o “era” nem o “será”, mas apenas o é. (KUMAR, 1997, p. 79)<sup>13</sup>

Platão entende o tempo que reflete para sempre uma eternidade que está

---

8 Idem, ibidem.

9 Idem, ibidem.

10 Idem, ibidem.

11 **Dicionário Latim-Portuguez, Prosódico e Ortho graphico**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, c.d. ROM, pp. 498/499.

12 Idem, p. 375.

13 KUMAR, Krisham. **Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 79.

em si mesma fora do tempo e não muda nunca, sendo o homem mero acidente nesse percurso do tempo e da história.

O Cristianismo vê o tempo humano como o tempo histórico, porque a humanidade está acima de todas as demais ordens da criação, porque a história humana tem princípio diferente da história natural: “Toda criação é criação de Deus e está sujeita à sua vontade”<sup>14</sup>.

O Cristianismo, além de privilegiar a história humana, “privilegia a dimensão futura dessa história, adotando uma visão escatológica da história: toda a história é interpretada do ponto de vista de seu fim ou consumação final”<sup>15</sup>.

É dentro deste contexto que se situa a ideia de modernidade e sua evolução na filosofia cristã da história.

Em São Paulo e, em especial, em Santo Agostinho, a Cidade Celestial tinha a forma linear e seus interesses se concentravam nos padrões de mudanças na Cidade Terrestre<sup>16</sup>.

Na Renascença, pela primeira vez, a história ocidental é dividida em três eras: Antiga, Medieval e Moderna<sup>17</sup>. A Idade Antiga correspondia à fundação de Constantinopla (século V) e sua queda (século XV). A Idade Média tornou-se a “Idade das Trevas” e a Renascença (século XVIII) simboliza a recuperação da Antiguidade Clássica e consegue distinguir a história secular da história sagrada que leva à ambiguidade da ideia de progresso da Renascença, daí por que não devemos procurar na Renascença as origens da modernidade. O secularismo desse período e a concepção de ciclos dos modelos clássicos se voltam para o passado, criando no indivíduo pouco interesse pelo futuro. O que contribuiu na Renascença foi o próprio vigor e a vitalidade da vida, trazendo novos padrões críticos e racionais como formas de autoridade intelectual<sup>18</sup>.

O nascimento da Modernidade ocorre no século XVII, surge com a ideia moderna de modernidade, na chamada discussão “entre os antigos e os modernos” e da qual os “modernos” saíam vitoriosos.

As grandes invenções dos tempos modernos: a começar pela imprensa, de importância para a divulgação do conhecimento e da informação, além da bússola, da pólvora, entre outras invenções que seriam inimagináveis para os antigos.

---

14 Idem, ibidem.

15 Idem, ibidem.

16 Idem, ibidem, p. 86.

17 Idem, ibidem, p. 85.

18 Idem, ibidem, p. 86-87.

## THEMIS

O próprio Descartes, em sua obra “Discurso sobre o Método”, diz porque abandonou os antigos. Os modernos são diferentes dos antigos porque a história muda a natureza humana, assim como a própria vida social<sup>19</sup>; os modernos vivem em um mundo novo e dependente de si mesmos pra descobrir a maneira de pensar e agir<sup>20</sup>.

A Revolução Francesa se torna o principal veículo dessa nova consciência: o objetivo do período moderno é a obtenção de liberdade sob a orientação da razão<sup>21</sup>.

O progresso científico e tecnológico passa a ter uma relação com a modernidade a tal ponto, que a modernidade passa a ser considerada um caso de ideias: uma ideologia, um estilo cultural<sup>22</sup>.

A modernidade se liga ao industrialismo, dando ao Ocidente a vanguarda e superioridade sobre os demais países.

Não podemos esquecer que a urbanização e a industrialização caracterizam economia que associa a modernidade às formas de vida econômica e o sistema do capitalismo, que se tem desencadeado num mundo em permanente risco e renovação. Daí porque o “modernismo” representa uma crítica permanente à “modernidade”.

As sociedades industriais sofreram, por outro lado, uma transformação tão grande que passaram a merecer um novo nome.

O “fordismo”, o “pós-fordismo”, o “toyotismo” passaram a não explicar de forma convincente, assim como as teorias marxistas, o novo paradigma do pós-modernismo e da pós-modernidade.

As tecnologias passam a mostrar que o conhecimento é a chave de uma nova era, era da pós-modernidade, na qual o conhecimento é a principal força de produção e a computadorização da sociedade é a realidade subjacente que torna possível a nossa tecnologia eletrônica na era da informação. É essa sociedade pós-moderna que através da informação associa o tipicamente local e o global.

A tecnologia passa a favorecer a Sociedade da Informação como meio de fortalecer o cidadão, mas não o cidadão isolado, o cidadão atomizado e sim, o cidadão entrosado com a comunidade do conhecimento, em uma “realidade

---

19 Idem, ibidem, p. 90-96.

20 Idem, ibidem.

21 Idem, ibidem.

22 Idem, ibidem.

virtual” do “ciberespaço”, na “super estrada da informação” de uma comunidade local, regional e mundial de uma cidadania global, sem necessidade de um Estado Mundial.

A universalização e a padronização na Sociedade da Informação só são possíveis se houver a particularização e a diversidade. Cidades e regiões terão que destacar suas peculiaridades e identidade histórica. Em suma, a pós-modernidade tem como tendência a relativização de tudo, o que deve ser corrigido, principalmente, em relação ao próprio homem: a relativização leva ao risco.

### 3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A ideia de uma sociedade de informação aparece na pós-modernidade, onde o conhecimento e o acesso a ele se tornam importantes ferramentas do dia a dia pra o cidadão e para a comunidade.

O computador e a internet vêm representando essa possibilidade na informação.

Como ensina o Professor José de Oliveira Ascensão<sup>23</sup>, a base universal para todos esses fenômenos daí advindos: programas de computador, circuitos integrados, base de dados eletrônicos e utilização de obras por computador, é sem dúvida a digitalização.

Mas a Sociedade da Informação opera esses meios de comunicação pelas chamadas auto-estradas da informação<sup>24</sup> que possibilitam as comunicações entre computadores e que são caracterizadas por “grande capacidade, rapidez e fidedignidade”<sup>25</sup>.

Esta comunicação fácil e intensa traz como consequência a possibilidade de interatividade, incluindo as redes locais, regionais e mundiais, ampliando-se numa “infra-estrutura global da informação”<sup>26</sup>.

E não só na interatividade de um para um, como no telefone<sup>27</sup>, mas de todos para todos com interatividade.

---

23 ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 67-90.

24 Idem, *ibidem*.

25 Idem, *ibidem*.

26 Idem, *ibidem*.

27 Idem, *ibidem*.

## THEMIS

Com isso, estamos em direção à formação da Sociedade da Informação com infra-estrutura nas telecomunicações, com suas vantagens e desvantagens. A maior desvantagem seria a monopolização e a privatização da informação e do saber.

A Sociedade da Informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas não utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global, surgindo assim a Sociedade da Informação<sup>28</sup>

Sociedade da informação é a sociedade que recorre predominantemente às tecnologias da informação comunicação para a troca de informação em formato digital, suportando a interação entre indivíduos e entre estes e instituições, recorrendo a práticas e métodos em construção permanente (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 252)<sup>29</sup>

## 4 TELEMÁTICA E PROCESSO VIRTUAL

### 4.1 Telemática

A Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006 objetivando elevar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional, permite o uso do documento eletrônico na formação e na transmissão de peças e atos processuais, adequando o trâmite processual ao contexto atual, no qual as relações jurídicas acontecem em ritmo cada vez mais acelerado, beneficiando-as com as inovações trazidas pelo uso do documento eletrônico como prova, bem como pelo uso da tecnologia da certificação digital na composição dos “autos digitais”.

De acordo com a Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal, com o processo eletrônico, noções como tempo e espaço nunca mais hão de ser as mesmas. “Vamos abandonar a era do átomo

---

28 GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional**. 2004, p. 3. Disponível em <<http://www.uftp.pt/~Imgh>>. Acesso em 23 mai 2007.

29 SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 252



e ingressar no mundo do bit. Isso se traduzirá num prestação jurisdicional mais rápida, eficiente e econômica, cujo principal beneficiado será o cidadão destinatário da prestação jurisdicional”.

Em discurso proferido no Congresso Nacional, na abertura do ano judiciário em 02.02.2007, a Ministra Ellen Gracie, também Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pondera sobre os avanços trazidos pela Lei nº 11.419/2006:

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável. NORTHFLEET, 2007, s/p)

Recentemente, corroborando as assertivas do discurso supracitado, a Ministra Presidente do Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 123 (publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 211, de 14.09.2007), a qual “recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura” (grifamos).

Trata-se de sugestão atendida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com a publicação, no Diário da Justiça de 18.09.2007, a qual regulamenta a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinando a tramitação do processo eletrônico, a comunicação de atos e a transmissão informatizada de peças processuais.

A resolução deve ser publicada durante trinta dias no referido veículo e entrar em vigor trinta dias após a última publicação.

Na medida em que a maioria dos atos de preparação sejam automatizados, a regulamentação em comento, prevista no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006, atende aos preceitos contidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Instrução Normativa nº 30 determina que os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizem, em suas dependências e nas Varas do trabalho, para a distribuição de peças processuais, equipamentos de acesso à rede mundial de

## THEMIS

computadores (Internet) e de digitalização do processo aos usuários dos serviços de petição eletrônico que assim necessitem. Aos Tribunais Regionais do Trabalho asseguram-se o prazo de um ano, a partir da publicação da Instrução Normativa nº 30, para atender à determinação.

Consoante a regulamentação em tela, na forma eletrônica, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, devem ser admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, disponível em duas formas: a digital, baseada em certificado digital emitido no âmbito da ICPBrasil, com uso de cartão e senha, ou a cadastrada no Tribunal Superior do Trabalho ou nos Tribunais Regionais do Trabalho, com login e senha de acesso. Em ambas as modalidades, o usuário deve se credenciar previamente perante o TST ou o TRT de sua região, por meio de um formulário eletrônico, disponível no Portal da Justiça do Trabalho (Portal – JT).

A prática dos atos processuais por meio eletrônico pela partes, por advogados e peritos, na Justiça do Trabalho, há de ser feita por meio do chamado “e-DOC – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos”. O sistema é de uso facultativo e também se encontra disponível no Portal – JT. O envio de petição pelo “e-DOC” dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive para a comprovação de pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Trata-se de importante passo em direção à completa “eletronificação” do processo judicial, pois o futuro dos atos jurídicos caminha para a forma eletrônica, impondo-se a evolução dos respectivos institutos jurídicos, os quais devem ser constantemente aperfeiçoados e adaptados às mudanças sociais.

As legislações das principais economias do mundo já equiparam o documento eletrônico ao escrito e assinado manualmente, conferindo-lhe a mesma validade jurídica. O Brasil introduz essa garantia jurídica com o Código Civil Brasileiro e com a Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI em autarquia federal.

O Código Civil, no título relativo à prova, em seu artigo 212, inciso II e no artigo 225, abriga a validade jurídica dos documentos mecânicos e eletrônicos. O Código de Processo Civil, no capítulo sobre a forma dos atos processuais, em seu artigo 154, parágrafo segundo, incluído pela Lei nº 11.419/2006, dispõe que “os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

A Justiça brasileira é pioneira na implantação do processo judicial eletrônico, cujo grande benefício está no atributo da mensageria, isto é, a possibilidade de envio e recebimento de petições à distância, bem como de compulsar os autos sem o comparecimento físico ao balcão do cartório.

Note-se que a atividade jurisdicional é enormemente beneficiada com o advento do documento eletrônico, apto a produzir, transmitir e acumular extraordinária quantidade de atos processuais. Ao contemplar o processo civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais, a lei abrange todas as jurisdições do Poder Judiciário. É certo que aqui, mais do que nas outras atividades humanas, a questão da segurança no ambiente digital é de importância capital. Enquanto nas atividades comerciais e civis a possibilidade de fraude eletrônica tem seus prejuízos limitados aos interesses dos envolvidos, na atividade jurisdicional é, dentre outras, a garantia constitucional ao devido processo legal que está em jogo.

De acordo com o parágrafo único do art. 154 do CPC incluído pela Lei nº 11.280/2006 no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil.

A edição da Medida Provisória 2.200-2/2001 significa um avanço de grande relevância para o Direito, eis que assegura não apenas a autenticidade dos documentos eletrônicos, mas também, segurança das relações no âmbito digital, atribuindo-lhes valor probante. As dificuldades de segurança para a preservação do conteúdo dos documentos eletrônicos são resolvidas pela tecnologia da assinatura eletrônica com o uso do certificado digital.

A criptografia assimétrica é um método de cifragem que utiliza duas chaves, uma privada e outra pública. A chave privada, a qual é de conhecimento e responsabilidade exclusivos de seu titular, tem a função de codificar (encriptar) a mensagem original, enquanto a chave pública descodifica-o (descriptar). Após, a mensagem decifrada é comparada ao documento que foi enviado, garantindo-lhe segurança e integridade.

A assinatura digital associada a um certificado digital gerado dentro dos parâmetros da SCP-Brasil, confere ao documento eletrônico a presunção jurídica e técnica de autenticidade e integridade, caracterizando-o como prova legal, circunstância esta que o juiz pode desconsiderar na valoração da prova.

O processo eletrônico forma-se com a produção de atos processuais, registrados e autuados digitalmente na memória do computador do órgão

## THEMIS

jurisdicional. As intimações são realizadas por mensagem eletrônica ou publicação em site oficial. As partes e o Ministério Público manifestam-se por petições consubstanciadas em mensagens eletrônicas de preferência pela Internet. Os atos do escrivão ou do chefe da secretaria, assim como os atos do juiz, são registrados na forma digital. O computador do Poder Judiciário, com infindáveis possibilidades de uso de aplicativos (*softwares*) deve ser instrumento de gestão de diversos indicadores, como o cumprimento de prazos processuais, a abertura de vista, a remessa pra conclusão, o tempo de tramitação dos processos, a concentração de litigiosidade por matéria, partes ou regiões, a produtividade do órgão jurisdicional, a manutenção ou a reversão dos julgados pela instância superior etc.

A tecnologia de certificação digital assegura a identidade do emitente do documento eletrônico. De acordo com o art. 1º, inciso III da Lei nº 11.419/2006 a assinatura eletrônica pode assumir a forma de assinatura digital ou cadastro de usuário no Poder Judiciário. A segurança do sistema eletrônico de processamento de ações judiciais está baseada na garantia de autenticidade e integridade dos atos processuais. Aqui reside o seu ponto mais vulnerável. Por autenticidade, entende-se que o documento foi produzido por quem o subscreveu. Isto é, o sistema deve garantir que o autor dos atos processuais seja realmente quem os subscreva: o advogado e o juiz da causa, por exemplo. Qualquer dúvida quanto a este ponto pode viciar a prestação da tutela jurisdicional, o que é inadmissível.

Nesse ponto, é importante registrar um alerta para os órgãos do Poder Judiciário, incumbidos de cadastrar usuários para o uso da assinatura eletrônica como forma de identificação do signatário das petições. Não basta garantir a autoria do documento eletrônico, mas também a sua integridade. A assinatura eletrônica baseada em certificado digital garante que as informações constantes no documento eletrônico sejam íntegras, inclusive o nome do autor nele registrado, cuja identidade é garantida pelo uso do Certificado Digital.

Para que o sistema do Poder Judiciário, ao emitir o cadastro de usuário, possa garantir também, além da autoria, a integridade (inalterabilidade dos dados), é necessária a adoção de práticas semelhantes às das Autoridades Certificadoras Digitais, ditadas pela ICP-Brasil.

Cabe indagar se o Poder Judiciário dispõe de recursos para tamanho investimento a fim de atender no simples cadastramento de usuário aos requisitos semelhantes aos da emissão de certificados digitais. Impõe-se, portanto, registrar essa advertência para evitarem-se fraudes na prestação da tutela jurisdicional: o

mero cadastro de usuário junto ao Poder Judiciário não assegura os atributos de autenticidade e integridade da mensagem eletrônica.

Para que seja possível assegurar a presença de tais atributos, é necessário o concurso da Certificação Digital, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 154 do CPC. Isto porque o “ciberespaço” apresenta-se mais inseguro do que o mundo tangível. Instrumentos de segurança são extremamente bem-vindos e devem ser contemplados nas respectivas regulamentações, pois os crimes podem ocorrer com extrema facilidade e rapidez.

Nesse contexto, insere-se o documento destinado a registrar e dar perenidade às informações, para que possam servir de prova no futuro. No mundo tangível, o documento desempenha o papel de dificultar as ações fraudulentas, registrando com relativa segurança os dados. No “ciberespaço” surge o documento eletrônico, destinado a oferecer as garantias de autenticidade e integridade às informações nele consubstanciadas, permitindo alcançar um grau de certeza semelhante ao do escrito em papel.

Exemplo da confiabilidade dos certificados digitais é a iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu, em observância ao parágrafo único do RT. 154 do CPC e ao art. 4º da Lei nº 11.419/2006, substituir a publicação do Diário Oficial em papel pela sua disponibilização em meio digital, todos os dias úteis via Internet, em versão assinada digitalmente pelas pessoas autorizadas. Trata-se do Diário da Justiça Eletrônico – DJE/TJSP, “órgão oficial, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral”.

Todas as páginas do DJE/TJSP são assinadas digitalmente e contam com certificado digital emitido nos termos da ICP-Brasil, em conformidade com todas as exigências legais. O DJE/TJSP assume o caráter de publicação oficial e deve substituir, a partir do dia 1º de outubro de 2007, qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais. Com exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, os prazos processuais hão de ter início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como sendo a data da publicação.

Da mesma forma, a Resolução nº 341, de 16 de abril de 2007 instituiu o Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais daquela Corte, a ser veiculado gratuitamente na Internet, no endereço [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), a partir de 1º de janeiro de 2008.

## THEMIS

A evolução que presenciamos é irreversível e reflete-se, sobretudo, no mundo jurídico, uma vez que o Direito é um fenômeno histórico, derivado de relações econômicas, políticas e sociais, bem como de descobertas tecnológicas.

As inovações promovidas pelo avanço da assinatura eletrônica, assegurada pela certificação digital, com garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos, aliadas aos benefícios do processo judicial eletrônico representam mais um etapa na longa evolução da ciência jurídica, adequando a realidade das atividades jurisdicionais às tecnológicas disponíveis.

### 4.2 Processo virtual

A Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar a informatização do processo virtual, normatiza: o “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, da comunicação de atos e na transmissão de peças processuais que será admitido nos termos desta Lei”, aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A Resolução nº 344, do Supremo Tribunal Federal, de 31 de maio de 2007, instituiu o processo eletrônico no âmbito do Tribunal e regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processo judiciais, além da comunicação de atos e transmissão de peças processuais na Suprema Corte Brasileira.

A Resolução nº 344 estabelece que para a utilização do processamento eletrônico o usuário deverá ser cadastrado previamente para acessar o programa disponibilizado no STF. Com o e-STF os atos e peças processuais serão protocolizados eletronicamente, via Internet, e o programa necessário a este protocolo estará disponível nas dependências do STF, bem como nos órgãos judiciais de origem, garantindo-se a autenticidade das peças processuais por sistema de segurança eletrônico.

A Lei nº 11.419/06 teve origem no Projeto de Lei nº 5828/01. O próprio Projeto de Lei, após cinco anos, recebeu substancial modificação, porque ocorreram vários progressos na área da informática, aprovado no Senado em 17/12/05. O projeto incorporou novas técnicas jurídico-processuais: Diário da Justiça *on line* e procedimentos de citação e intimação via eletrônica, trazidos da experiência em curso do Judiciário. O substitutivo inova quando passa a prever, como tipo de certificação eletrônica, o método de certificação digital por meio de “Autoridade Certificadora” credenciado. No Judiciário de São Paulo

a Autoridade Certificadora é o SERASA. No projeto original a identificação eletrônica era feita no cadastro de usuário do Poder Judiciário. Retornou à Câmara dos Deputados onde recebeu modificação na linguagem técnica, tendo a votação do Projeto ocorrido no dia 31/11/06, recebendo a sanção presidencial em 19/12/0. A lei permite a expansão e uniformização dos atos processuais, como o armazenamento de peças, a coleta de depoimentos e a comunicação dos atos processuais, recebimento e envio de petições.

## **5 HISTÓRICO E A LEI N. 11.419/2006**

A Lei nº 9800 de 26/05/1999 de alcance limitado, admitiu apenas a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais. É a primeira lei a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais, envio e recebimento de petições.

A Lei 9800/99 admitiu o uso de informação, com desenvolvimento para sistemas de comunicação de atos processuais. É o primeiro documento legislativo com o objetivo de transformar a natureza física (do papel em processo virtual, abrindo as possibilidades para a implantação do processo virtual).

O extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo foi o primeiro a editar Portaria, em outubro de 1999, na gestão do Presidente Pedro Gagliardi, regulamentando o procedimento dos atos processuais da Lei 9800/99.

Mas, esta Lei permitiu apenas o trânsito de petições em meio eletrônico, condicionando a impressão em papel e anexadas ao processo físico. A Lei não dispensa as partes da entrega dos originais, até cinco dias da data do término do prazo.

Trouxe a grande novidade da transmissão por meio eletrônico das petições.

Outra lei de importância para o sistema do processo virtual é a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, criando os Juizados Especiais Federais, introduzindo os sistemas de organização de serviços de comunicação eletrônica de atos processuais, os programas de informática necessários à instrução eletrônica das causas, além de permitir que as reuniões de Juízes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, quando domiciliados em cidades diferentes, devem ser feita por via eletrônica. O setor de informática do Tribunal elimina por completo o uso do papel e dispensa deslocamento dos Advogados para o Fórum. A Vara Informatizada



## THEMIS

da Freguesia do Ó, em São Paulo, é totalmente informatizada, dispensando o uso do papel, em definitivo, inexistindo prateleira para processos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu passo à frente no mês de julho de 2007, disponibilizando a área de informática na atividade jurisdicional, treinando Juízes e Funcionários na Certificação Digital e no procedimento virtual. A SERASA faz parte de certificação digital para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Outros Estados, como Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, avançaram no espaço da informatização das atividades jurisdicionais e na implantação do processo virtual, como pioneiros, como São Paulo, da nova tecnologia.

O que alavancou e acelerou a virtualização do processo foi o sucesso alcançado na Justiça Eleitoral com a implantação das urnas eletrônicas e simplificação dos processos e dos procedimentos, imprimindo rapidez à tramitação e decisão.

A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, suprimindo a Lei nº 10.259/01 e na tentativa de superar a questão da autenticidade, ofereceu garantia na validação de identidade e autenticação dos documentos, inserindo um parágrafo único no art. 154 do CPC (“atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante utilização de meios eletrônicos”). Esta tentativa de solução foi vetada pelo Presidente da República. O veto era feito com a justificativa de que os próprios Tribunais pudessem desenvolver no âmbito das suas competências um sistema próprio de certificação eletrônica, em prejuízo de uma uniformidade de padrões técnicos, porque já havia sido implantado o sistema de chaves públicas (MP 2200 e ICP-Brasil) cuja finalidade era garantir a validade jurídica por meio da certificação digital de documentos e transações produzidas pela via eletrônica.

Nesse processo de evolução, outras leis foram sendo editadas (Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 que reintroduziu o parágrafo único do artigo 154 do CPC, “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”).

A Lei nº 11.341/2006 modificou o artigo 541 do CPC admitiu no recurso especial e recurso extraordinário a prova de divergência através de julgados disponíveis na mídia eletrônica, inclusive Internet.



A Lei nº 11.341/2006 alterou dispositivos do CPC no processo de execução de título extrajudicial, com a criação da penhora *on line* e do leilão *on line*.

Esta evolução completa a fase final do processo virtual na lei nº 11.419/2006 que cria em definitivo as bases para a informatização do processo, tratando da comunicação eletrônica dos atos processuais, disciplinando o procedimento para as comunicações do judiciário com as partes, com a comunicação pelo Diário Oficial *on line* ou, diretamente, com o interessado e as comunicações diversas entre seus órgãos, eletronicamente: precatórias, carta de ordem e até mesmo rogatórias; comunicação entre o Poder Judiciário e os demais poderes.

Na aplicação da lei vão surgindo inúmeras questões: a intimação eletrônica para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo (artigo 20, da Lei nº 11.419/2006, que poderá ser feita pelo Diário Oficial *on line*, ou Diário Eletrônico ou no sistema de auto-intimação ou auto-comunicação.

A comunicação por meio de Diário Eletrônico, criado pelo Tribunal de Justiça, substitui qualquer outro meio de publicação ou forma de intimação, para todo e qualquer efeito (artigo 4º) e a data de publicação é aquela considerada no primeiro dia útil seguinte ao de disponibilização na rede. O site do Diário Oficial na forma eletrônica, bem como seu conteúdo deverão ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica (Medida Provisória nº 2.200).

As intimações (artigos 2º, 3º e 5º) de natureza pessoal (auto-intimação) ser feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º, dispensando-se publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. É modalidade que pressupõe adesão das partes e seus advogados, exigindo-se cadastramento em área específica do Tribunal, evitando-se o envio por email, com a mesma segurança que caracteriza o sistema virtual.

Em que instante se considera intimada a parte ou seu advogado?

O artigo 5º considera o momento da consulta e o prazo começa a correr do primeiro dia útil após a consulta que corresponde à intimação (artigo 184, do CPC), disciplinado aquele os outros casos, quando a consulta for em um sábado, portanto, o prazo só começaria a fluir na segunda-feira que é o primeiro dia útil. Mas, a lei (artigo 5º, §3º) trata, ainda, de hipótese presumida ou ficta, por não ser possível a parte se dar por intimada quando quiser. O prazo começa a correr após o 11º dia da inserção da informação no portal do Tribunal, aplicando-se, no caso, a norma do parágrafo único do artigo 240, do CPC.

## THEMIS

E a intimação da Fazenda Pública? Aplica-se ao §6º, do artigo 5º, por ser a comunicação diretamente feita ao interessado, mediante cesso exclusivo em área específica do site do Tribunal, o que também pressupõe para a Fazenda Pública a adesão voluntária.

A citação eletrônica tem como padrão único o sistema da auto-comunicação, diferentemente do que ocorre na intimação eletrônica, não havendo previsão de que a citação possa ser feita pelo Diário Oficial eletrônico, mas será admitida por edital, na forma eletrônica quando não mais existir o Diário Oficial na forma de papel escrito. A citação eletrônica pressupõe o acesso aos autos em sua inteireza.

É possível o cumprimento de atos processuais: carta de ordem, carta precatória e carta rogatória? É situação prevista no artigo 7º porque podem ser expedidas eletronicamente, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei (artigo 202, §3º, do CPC).

E a assinatura do Juiz requisitante nas cartas judiciais, como fica? O artigo 2º prevê a assinatura eletrônica que é o meio escolhido pelo legislador para a transmissão eletrônica que é o meio escolhido pelo legislador para a transmissão eletrônica de documentos e arquivos digitais integrantes de um processo judicial eletrônico. A assinatura digital é baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora (MP nº 2.200) credenciada.

Prevê a lei a comunicação eletrônica do Poder Judiciário com os demais poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado (artigo 7º).

Por último, para evitar prejuízo a qualquer das partes do processo o Juiz poderá prever a possibilidade de poder realizar a intimação ou mandar refazê-la por qualquer outro meio eletrônico ou convencional (artigo 5º, §5º).

## CONCLUSÃO

O tempo da jurisdição é diferente no processo convencional e no processo virtual. Qual será o tempo da jurisdição na pós-modernidade? Qual será o tempo do processo virtual na Sociedade da Informação?

O processo virtual é fruto da pós-modernidade, evolução natural da modernidade do processo convencional. Mas, os tempos de duração são diferentes, para um sistema e outro.

O inciso LXXVII, do artigo 5º, da CF estabelece como tempo de duração do processo a razoabilidade da celeridade (a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

Qual o tempo razoável para a celeridade de um e outro sistema?

A implantação gradual da lei estabelecerá razoabilidade da celeridade do tempo para o processo virtual e o desenvolvimento da Sociedade da Informação, cada vez mais presente no Brasil, facilitará a implantação dos meios para a viabilização de um novo sistema que demandará mais tempo do que se espera ou imagina.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito de Internet e a Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

KUMAR, Krisshan. **Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

## NOTAS

1 “Judiciário na Era Digital: tecnologia a serviço do cidadão”. Disponível em <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83291&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=tejada#](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83291&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=tejada#)>. Acesso em 24 set 2007.

2 “Mensagem da Ministra Ellen Gracie no Congresso Nacional”. Disponível em <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2665&Itemid=167](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2665&Itemid=167)>. Acesso em 2 jul 2007.

3 Recomendação n. 12, de 11 de setembro de 2007. Disponível em <[http://www.cnj.gov.br/ondex.php?option=com\\_content&task=view&id=3293&Itemid=163](http://www.cnj.gov.br/ondex.php?option=com_content&task=view&id=3293&Itemid=163)>. Acesso em 21 set 2007.

4 Disponível em <<http://edoc.trt4.gov.br/avisocadastro.htm>>. Acesso em 24 set 2007.

## THEMIS

5 Art. 212: “Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser aprovado mediante: ...

II – documento”. Art. 225: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

6 Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, parágrafo único do artigo 6º: “O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinaturas será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento”.

7 Covas, Silvânio. Prova Eletrônica. Tese de mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2002, p. 177, inédita.

8 “Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...) §2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...) III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica:

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

9 Covas, Silvânio. Prova Eletrônica. Tese de mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2002, p. 66 e 67, inédita.

10 Provimento nº 1321/2007, do Conselho Superior da Magistratura – Institui o Diário da Justiça Eletrônico. D.O.E. Poder Judiciário, Caderno 1, Parte 1, de 18.06.2007, p. 1.

11 Disponível em <<http://dje.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em 24 set 2007.

12 Supremo Tribunal Federal – Presidência DJ, Seção 1, de 18/04/2007, p. 1. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/normasbib/resolucao341-2007.pdf>>.